

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 94, de 2007.

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Neilton Mulim, proposto para dar novos contornos ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, CPB).

Enquanto Relator do projeto, o Deputado Pinto Itamaraty, após breve síntese legislativa das modificações perpetradas relativamente ao tipo penal que se pretende alterado, apresentou Substitutivo a fim de consolidar tendência na tipificação deste delito a partir da associação criminosa de dois agentes, ao invés de quatro.

Na oportunidade, mantendo o parágrafo único do artigo tal qual vigora hoje, cingindo-se a crime, no singular para ampliar as hipóteses de subsunção da norma projetada, com isso afastando, ao mesmo tempo, as hipótese de contravenções penais, e, outrossim, com o objetivo de elevação da pena respectiva, propôs a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova tipificação ao crime estatuído no art. 288 do Código Penal.



2B0774B016

Art. 2º. O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Associação criminosa, quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Contudo, considerando inadequado o *nomem juris* utilizado, apresento o seguinte voto em separado.

II - VOTO

A conduta de se associarem quatro ou mais pessoas para a prática de crimes descrita no art. 288, do Código Penal - CP, como crime de quadrilha ou bando, tem significado preciso:

“O núcleo indicado é *associarem-se*, que traz a significação de ajuntarem-se, reunirem-se, aliarem-se, agregarem-se. Exige a lei que sejam *mais de três pessoas*, daí resultando o número mínimo de *quatro* pessoas, no qual se contam, também os inimputáveis, quando estes tiverem capacidade para entender e integrar a associação. O núcleo associar-se implica a idéia de estabilidade, razão pela qual se exige que a associação seja estável ou permanente. Em quadrilha ou bando, diz a lei, usando vocábulos sinônimos, que se definem como associação estável ou permanente de delinqüentes, “com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados” (H. Fragoso, Loções de Direito Penal – Parte Especial, 1965, v. III, p. 934, *apud Celso Delmanto, Código Penal Comentado, Renovar, Rio de Janeiro, 2002*).

Vê-se, a doutrina não vacila em referir-se à conduta em questão como “associação”. Outrossim, que o *nomem juris* quadrilha (ou bando) atualmente utilizado no Código Penal, está ligado ao fato de a lei estabelecer que referida conduta coletiva deve se referir à reunião de no mínimo, quatro pessoas. Daí o nome “quadrilha.” Não se afigurará correta, pois, a permanência da mesma



expressão para uma conduta que, com a aprovação pretendida, prescindirá da reunião deste número mínimo de pessoas.

Rogério Greco salienta que se tem tentado, inutilmente, levar a efeito a distinção entre quadrilha e bando, como se, efetivamente, houvesse alguma diferença substancial entre eles. Por quadrilha, morfológicamente, diz ele, *poderíamos entender a associação de quatro pessoas; bando seria a reunião de pessoas que ultrapassasse o número de quatro. Na verdade o Código Penal utiliza as expressões como sinônimas.*

Poderíamos até entender, então, que a alusão que se faz no projeto a associação criminosa, quadrilha ou bando, estaria se referindo, a primeira expressão, à associação de duas ou de três pessoas, e a segunda e terceira, às hipóteses de quatro agentes acima. Mas, com maior rigor técnico, a nosso ver, a bem da precisão legislativa, melhor seria o *nomem juris* referir-se tão somente à associação criminosa, na medida em que se referirá, com correção, para quaisquer hipóteses.

Importa, outrossim, registrar a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça de substitutivo proposto pelo Deputado Léo Alcântara aos PLs 1.353/99, 2.751/00 e 2.858/00 (do Poder Executivo, baseado em texto sugerido pelo Professor Miguel Reale Jr.) que dispõe sobre o crime de organização criminosa, por meio da inserção do art. 288-A, nos seguintes termos:

Organização Criminosa

Art. 288-A. Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente o promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.”



Deste modo, considerando a inconveniência da permanência do *momem juris* quadrilha ou bando para uma conduta que prescindirá do número mínimo de quatro agentes para a sua concretização, e que, a tipificação na forma proposta não se confundirá com o crime de organização criminosa, este de expressão criminal mais grave e dependente de uma estruturação e organização mínima de seus agentes, proponho seja retirada a expressão “quadrilha ou bando” da denominação do tipo penal, mantendo apenas a referência à “associação criminosa”.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de junho de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ



2B0774B016

PROJETO DE LEI Nº 94, de 2007.

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova tipificação ao crime estatuído no art. 288 do Código Penal.

Art. 2º. O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação criminosa

Art. 288. Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de maio de 2007.

MARCELO ITAGIBA
Deputado federal - PMDB/RJ



2B0774B016